

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1718 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	29
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	42
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	43
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	44
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	45
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	60



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 034/2023

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora Haidê Soares Moreira Santos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 4239/2022/GABPRES, de 10 de novembro de 2022, o teor do ID SEI 0024839 e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2022.04.216507P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n. 19.30.1530.0001396/2022-21,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora Haidê Soares Moreira Santos, matrícula n. 1889, Auxiliar Ministerial Especializado – Auxílio Administrativo, Classe BC, Padrão 17, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e reajuste paritário, no valor de R\$ 8.169,43, acrescido da Vantagem Pessoal no valor de R\$ 8.959,53, totalizando R\$ 17.128,96, custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/07/2023.

PORTARIA N. 611/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital,

para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 3 a 7 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 612/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010585224202311, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2256397/TO (2022/0374120-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 613/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 3 a 7 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 615/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010585274202391, da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2271667/TO (2022/0403719-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 616/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010585547202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Jorgiano Soares Pereira Matrícula 120026	Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula 79507	021/2023 022/2023 023/2023 024/2023	Aquisição de suprimentos de informática – tóneres, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 013/2023. Processo SEI n. 19.30.1524.0001281/2022-15.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, ficam

automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 617/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584298202322,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, o servidor CEIR OLIVEIRA NETO, matrícula n. 115512.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 30 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 618/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584298202322,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALLINE FRANÇA MOTTA, matrícula n. 82707, do cargo em comissão de Encarregado de Área,

a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 619/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584298202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLINE FRANÇA MOTTA, matrícula n. 82707, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 620/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA, matrícula n. 122050, do cargo em comissão de Assessor Ministerial, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 621/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora DANYELLA MILHOMEM SANTANA OLIVEIRA, CPF n. XXX.XXX.X91-80, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área – DAM 4, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 251/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

PROTOCOLO: 07010583499202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 27 a 28/08/2022, 01 a 02/04/2023 e 29/08 a 02/09/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 252/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010583792202371

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 26 a 27/11/2022, 11 a 12/02/2023 e 10 a 14/02/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 253/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010585421202322

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 17 a 21 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 07 a 08/01/2023, 24 a 25/06/2023 e 12 a 16/12/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 254/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA

PROTOCOLO: 07010585275202335

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga com usufruto em 30 de junho de 2023, em compensação ao período de 14 a 18/06/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 255/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010584327202356

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 9 a 11 de outubro de 2023, em compensação aos períodos de 04 a 05/03/2023 e 17 a 19/12/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 7/2022/GM

Processo: 19.30.1551.0001174/2022-74

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Conselho Nacional do Ministério Público

Objeto: Este Termo tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2022/GM, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, em 20 de setembro de 2022, que tem por finalidade estabelecer a cooperação técnica e operacional, bem como o intercâmbio de conhecimentos, informações, dados e tecnologias, por meio da adoção de mecanismos de compartilhamento apropriado

à consecução das atividades finalísticas voltadas a assegurar a efetividade das políticas públicas promovidas pelos órgãos partícipes, a criação de base nacional de torcedores impedidos de acesso a estádios de futebol bem como fiscalização eletrônica em grandes eventos, e o compartilhamento de informações sobre inquéritos policiais e ações judiciais com o respectivo registro no sistema PJe ou análogo do Poder Judiciário.

Data de Assinatura: 20 de outubro de 2022.

Vigência até: 21 de setembro de 2026.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Antônio Augusto Brandão de Aras.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 193/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 14ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584345202338, de 28/06/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cleide Cardoso de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 194/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584424202349, de 28/06/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dálethe Borges Messias, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 14/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 195/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Compras, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584450202377, de 28/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Hítalo Silva Bastos, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 196/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584495202341, de 28/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Bryian Oscar Oliveira Zaratim, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 11/07/2023 a 09/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 197/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584492202316, de 28/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Lays Faria Rodrigues, a partir de 03/07/2023, marcado anteriormente de 29/06/2023 a 11/07/2023, assegurando o direito de fruição de 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 198/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584521202331, de 28/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Juliana Silva Marinho Guimarães, a partir de 07/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 21/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 199/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584520202397, de 28/06/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Berwig, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente

de 03/07/2023 a 17/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 200/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584646202361, de 29/06/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lígia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 201/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, exposta no

requerimento sob protocolo n. 07010584646202361, de 29/06/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do NIS suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luzia Souza de Abreu Campos, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 24/07/2023 a 22/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 202/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Gabinete da Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dayane Ribeiro dos Reis, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 30/06/2023 a 29/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 203/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010584797202311, de 29/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Marcela da Silva Farias, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/07/2023 a 31/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 204/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010584805202328, de 29/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o recesso natalino do(a) servidor(a) Marijara Fonseca Ayres, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcado anteriormente de 12/06/2023 a 19/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3075/2023

Procedimento: 2022.0006337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Quarain, Município de Dueré/TO, tendo como proprietário, Carlos Roberto Poiani, foi autuado pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, construir obras ou atividades potencialmente poluidora (obra civil linear - canais de drenagem) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar irregularidades ambientais na propriedade, Fazenda Quarain, com área aproximada de 2.000 ha, Município de Dueré, tendo como proprietário, Carlos Roberto Poiani, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público ;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(s) interessado(s), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 5) Após o prazo ordinário, na ausência de manifestação, conclusos para prosseguir com a adoção do fluxograma comum de atuação, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do presente procedimento e irregularidades ambientais na matrícula do imóvel;
- 6) No prazo de 30 dias, certifique-se com o NATURATINS, o andamento da solicitação de análise do CAR, constante no evento

31;

7) Em seguida, proceda-se com a minuta de Representação Criminal, por Construir Obras Ou Atividades Potencialmente Poluidoras (OBRA Civil Linear -CANAIS De Drenagem) Sem Licença ou Autorização do Órgão Ambiental Competente, conforme apontado nos autos do órgão ambiental constantes no evento 01;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3077/2023

Procedimento: 2022.0006426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Teresa II, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário, Claudioir Bento de Oliveira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, por impedir a regeneração natural da vegetação de 14 ha em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar irregularidades ambientais na propriedade, Fazenda Santa Teresa II, Município de Marianópolis do Tocantins, com uma área aproximada de 70 ha tendo como proprietário, Claudioir Bento de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail

da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 29;

5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;

6) Após o prazo ordinário, na ausência de manifestação, prossiga com a imediata adoção do fluxograma comum de atuação, minutando Representação Criminal em razão de impedir a regeneração natural da vegetação de 14.4078 ha, em área de reserva legal, conforme apontado nos autos do órgão ambiental constantes no evento 01;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3078/2023

Procedimento: 2022.0006427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, Município de Chapada de Areia/TO, tendo como proprietário, Pedro Alves de Oliveira, foi autuado pelo Órgão Ambiental Federal, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, por impedir a regeneração natural da vegetação de uma área de 121,511 ha em área Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar irregularidades ambientais na propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, com uma área aproximada de 461 ha, Município de Chapada de Areia/TO, tendo como proprietário, Pedro Alves de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(s) interessado(s), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação do presente Inquérito Civil Público e dos passivos ambientais existentes em áreas ambientalmente protegidas, com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, evento 28;
- 6) Em seguida, proceda-se com a minuta de Ação Cautelar, para imediata suspensão das atividades desenvolvidas na propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3082/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/1373/2023)**

Procedimento: 2022.0007431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Loteamento Rio Araguaia, tendo como proprietário, Domingos Antônio de Andrade, CPF: nº 309.956****, Município de Caseara, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 26 hectares de vegetação nativa em Área Remanescente (AR), sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Loteamento Rio Araguaia, com uma área aproximada de 135,52 ha, tendo como proprietário, Domingos Antônio de Andrade, CPF: nº 309.956****, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado(a), por meio do Cadastrante do CAR, para ciência e reiterar a diligência constante no evento 11;
- 5) Proceda-se a representação criminal por desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3085/2023

Procedimento: 2022.0004179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 660/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Duas Irmãs, área de 319,44 ha, Município de Pium, tendo como proprietário, José Francisco Batista, CPF/CNPJ:058.630****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Duas Irmãs, área de 319,44 ha, Município de Pium tendo como proprietários, José Francisco Batista determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Reitere-se a diligência constante no evento 30 para o seguinte endereço: Endereço nº Tocantins, 206, casa, centro, CEP 77600000, Paraíso do Tocantins/TO;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3068/2023

Procedimento: 2023.0003447

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça,

e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0003447 em procedimento administrativo visando acompanhar a evolução na recuperação da área degradada e certificada pelo IBAMA, 983 hectares de vegetação nativa, cerrado, figurando a pessoa jurídica de Maximus Participações S/A como responsável.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º; e,
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente, convidando-a a tratar do tema em reunião junto ao Ministério Público; e,
- 5) comunique-se o representante desta instauração, via e-mail.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - Maximus Participações - 983 ha.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f382f3b89109b776a06441fde303967

MD5: 1f382f3b89109b776a06441fde303967

Araguatins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0002908

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada perante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a partir da Notícia de Fato oriunda de representação da lavra de Javan Querido em desfavor de Paulo Antônio de Lima Segundo, Prefeito Municipal de Alvorada – TO, cujo teor revela suposta fraude na licitação para locação de caminhões, a inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação para contratação de bandas de música, em especial, quanto aos preços contratados ante as discrepâncias de justificativa de preço e, a aquisição de bens desnecessários, causando danos ao erário.

A notícia de fato veio instruída com os contratos de inexigibilidade tendo como objeto a prestação de serviço para apresentação musical, ata de realização do pregão presencial e parecer jurídico do Processo Administrativo nº 4518/2018, cujo objeto é o registro de preço para futura, eventual e parcelada contratação de pessoa jurídica para locação de caminhão truck tipo pipa; parecer jurídico do Processo Administrativo nº 5464/2018, cujo objeto é aquisição de 1 veículo automotor tipo caminhonete cabine dupla 4x4; ata de realização de pregão presencial do Processo Administrativo nº 3621/2017, cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de pessoa jurídica para a locação de pá carregadeira.

A denúncia refere-se aos valores da contratação de show para o aniversário da cidade, acontece que segundo apurado pelo vereador Javan Querido o mesmo vêm com irregularidades quanto aos valores, pois as bandas de renome nacional estavam saindo mais em conta de que os valores de bandas que não possuem renome nacional, e ainda observa que ambas as bandas de pequena expressão possuem como empresa LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO MEI – no valor de cada show R\$50.000,00. Na denúncia o vereador informa o show da Banda Nechiville pela empresa Portal Produções Artísticas e Locações de Serviços Gerais EIRELI, acontece que a mesma não se encontra como parte das licitações do ano de 2017. E que as bandas que foram apresentadas no decorrer do evento: Cantora evangélica Jamily – R\$30.000,00; Cantor Padre Periquito – R\$23.000,00; Banda Garota Bandida – R\$50.000,00 (Segundo contrato, banda consagrada na opinião pública regional); Amanda Borges – R\$50.000,00 (Segundo contrato, cantora consagrada na opinião pública regional); Carlos e Jader – R\$45.000,00 e Humberto e Ronaldo – R\$90.000,00.

No (Ev. 7), foi Juntada Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Ata de Registro de Preço nº 013/2018 e outros documentos.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2019-4DICE, juntado no (Ev. 8) - Constatou-se que, nos processos relacionados no quadro abaixo, para contratação de Shows e Bandas musicais, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), foi decretada situação de Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Shows e Bandas

Processo

Empresa

Valor R\$

39335/2017

Luana Rodrigues Botelho Neto

50.000,00

41259/2017

Luana Rodrigues Botelho Neto

50.000,00

39329/2017

Luana Rodrigues Botelho Neto

50.000,00

39335/2017

Luana Rodrigues Botelho Neto

50.000,00

-

TOTAL

200.000,00

Após análise processual, constatou-se infrações à Lei nº 8.666/93, pelo fato de que a contratação não se deu diretamente com os artistas, nem tampouco através de empresário exclusivo, razão pela qual deveria ter sido realizado a Licitação. Não consta justificativa da situação de inexigibilidade, com elementos necessários a sua caracterização e também não há manifestação do Fiscal de Contratos. No caso das contratações da Banda Garota Bandida, Padre Periquito e Amanda Borges, não se deu diretamente com os Artistas, nem tampouco através de Empresário exclusivo. Para a Banda Garota Bandida, a exclusividade de venda é de 6 meses, Padre Periquito e Amanda Borges pelo período de 12 meses. Sendo assim, a empresa contratada foi apenas uma intermediária na contratação das Bandas, pois se referia apenas a um curto período de tempo. Critério de auditoria: Art. 37, XXI da Constituição Federal; Arts. 23 §§ 5º e 24, I e II, 27, 25 e 39 da Lei nº 8.666/93 e Art. 25, III – Art. 26 e Art. 29, II da Lei nº 8.666/93. Evidências: Processos/Empenhos nº 39355/39339/41259 e 41260/2017. (Anexo XI/A, XI/B, XI/C e XI/D). Objeto nos quais o achado foi constatado :Contratação de Shows e Bandas Musicais. Causas da ocorrência do achado: Deficiência do Controle Interno e da Assessoria Jurídica. Efeitos: Contratação direta sem amparo legal, com possibilidade

de danos ao erário. Recomendações/determinações: Observar, rigorosamente, a Lei nº 8.666/93, quando da aquisição de Bens e Serviços. Benefícios esperados: Diminuição de riscos de danos ao erário. Responsabilização: Paulo Antônio de Lima Segundo, Prefeito Municipal de Alvorada/TO, CPF nº 644.396.741-00, no período de 01/01 a 31/12/2018, pela omissão culposa em não realizar procedimento licitatório para contratação de Shows e Bandas Musicais e Eduardo Delleon Neponuceno Silva, Controlador Interno, CPF nº 019.721.931-47, pela omissão culposa em não informar ao Gestor Municipal que a contratação de Shows e Bandas Musicais por inexigibilidade de licitação não é adequada.

Relatório (Ev. 9) A notícia de fato baseia-se no superfaturamento de atos realizados pelo Poder Executivo de Alvorada/TO.

Notificado Sr. Javan Querido das providências adotadas no (Ev. 11).

Expedido ofício no (Ev. 12), ao Prefeito Municipal de Alvorada para no prazo de 30 (trinta) dias, informações à respeito dos fatos narrados na Representação.

Prefeito Municipal de Alvorada informou no (Ev. 13) que, os fatos narrados foram objeto de apuração através do Procedimento Investigatório Criminal n 2018.0010394, junto à Procuradoria-Geral de Justiça, onde foi realizada a oitiva do Senhor Prefeito, bem como, arquivado o feito em detrimento do ajuizamento da ação criminal nº 0023957-42.2019.827.0000.

Promoção de arquivamento justificada na judicialização criminal da matéria. Notificadas as partes, foram os autos remetidos ao Egrégio Conselho Superior, que após redistribuição, coube-me a apreciação. (Ev. 14, 15 e 16).

No (Ev. 23) juntado Voto do Relator pela não homologação do arquivamento e, por conseguinte, com esteio no art. 18, § 5º da Resolução CSMP n. 005/2018, a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de Alvorada, que Ao compulsar os autos, conclui-se pela não homologação da promoção de arquivamento e consequente prosseguimento do feito, para que seja realizada a apuração das irregularidades noticiadas, pois há indícios de provável dano provocado ao erário municipal, tendo em vista o possível superfaturamento dos cachês das Bandas (profissionais do setor artístico). Ademais, a medida judicial, na seara criminal, adotada pela Procuradoria-Geral de Justiça, contra o Prefeito Paulo Antônio de Lima Segundo, ocorre em razão da prerrogativa de foro, mas não exclui a apuração dos fatos com repercussão na esfera do patrimônio público pelo Promotor de Justiça com tais atribuições. Assim, considerando que o conteúdo dos documentos juntados aos autos sinalizam para a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, e considerando, ainda, que o Promotor de Justiça oficiante não se atentou em apurar a ocorrência das irregularidades denunciadas, promovendo diligências para posterior judicialização ou, ainda, o arquivamento nos termos da lei, impõe-se o prosseguimento do presente inquérito civil público.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se a necessidade de adoção de novas diligências de continuidade do feito.

Por outro lado, nota-se que o presente procedimento encontra-se na eminência de esgotar seu prazo de conclusão.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0003847

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 18 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010562571202368, relatando Suposto Favorecimento no Pagamento de Remuneração a Servidores do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 18.04.2023, sob o Protocolo nº 07010562571202368, relatando Suposto Favorecimento no Pagamento de Remuneração a Servidores do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"talisma do tocantins tem favorecido pessoas pagando muito para um e outros praticamente nada no portal da transparencia aparece pagamento para magneiton de 3.500 e 2.970 e outros motoristas que trabalha como motorista ganha 1.300 ate 1.600 por qual motivo esse ai ganha tres vezes mais nao e so ele que e favorecido a esposa dele estela alves e agente de saude recebe e nao trabalha como agente ta la na prefeitura".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0004106

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 24 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010564574202336, relatando Ausência de Equipe Médica aos Finais de Semana na Unidade de Saúde de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 24/04/2023, sob o Protocolo nº 07010564574202336, relatando

Ausência de Equipe Médica aos Finais de Semana na Unidade de Saúde de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Prefeitura Municipal de Talismã vem deixando o posto de saúde sem médico e enfermeiro nos finais de semana e nos meios de semana no período noturno sem médico ou enfermeiro, nos meios de semana na parte noturna e nos fins de semana os portões ficam trancado, uma grande demora para ser atendido por ficarem tudo fechado. Essa gestão não está preocupada com a saúde do município, está de mal a pior, a população que sofre”.

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0004981

Procedimento: 2023.0004981

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 16 de maio de 2023 e registrada sob o nº 07010572075202312 - relatando Uso Indevido de Ambulância no Município de Talismã., sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16.05.2023, sob o Protocolo nº 07010572075202312 - relatando Uso Indevido de Ambulância no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“UELITON CARLOS ARAUJO, LOTAÇÃO FUNDO DE SAUDE - VIGILANCIA EM SAUDE COM O CARGO AGENTE COMUNITARIO DE AUDE, MATRICULA 20220149 E VEREADOR DA CIDADE DE TALISMÃ TO, VEM DANDO UM ROLEZINHO COM A AMBULÂNCIA DA CIDADE, NA PARTE DA MANHÃ VAI ATÉ A CASA DA MÃE TOMAR UM CAFEZINHO NA CASA DE SUA MÃE, NA PARTE DA TARDE A MESMA COISA TOMAR O CAFÉ DA TARDE NA CASA DE SUA MÃE, A AMBULÂNCIA SENDO UM CARRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SENDO USADA POR UM VEREADOR PARA TOMAR CAFÉ NA CASA DE SUA MÃE, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NINGUÉM PODE FALAR NADA PORQUE UELITON É VEREADOR E IRMÃO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE QUE É IRMÃO TAMBÉM DO PREFEITO DA CIDADE, POR ISSO OS IRMÃOS FAZEM OQUE QUEREM COM OS CARROS DA SAÚDE DE TALISMÃ, DE CAFEZINHO A ROLÉZINHO EM OUTRAS CIDADES, UELITON TEM MUITAS MORDOMIAS POR SER VEREADOR E IRMÃO DO PREFEITO, PEGA TODOS OS CARROS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E ELE MESMO FAZ O ABASTECIMENTO NO POSTO DE COMBUSTÍVEL INCLUSIVE O DELE NO NOME DA PREFEITURA DE TALISMÃ, E NINGUÉM PODE FALAR NADA POR ELE SER VEREADOR E SER IRMÃO DO PREFEITO DA CIDADE, SEM CONTAR QUE ELE VEM NADANDO EM DIÁRIAS ESTANDO EM TALISMÃ, BENEFÍCIOS POR SER VEREADOR E IRMÃO DO PREFEITO DA CIDADE, A PREFEITURA DE TALISMÃ ESTÁ SENDO UMA GRANDE MÃE PARA A FAMÍLIA DO PREFEITO E PREFEITO JUNTOS, A PREFEITURA VEM BANCANDO DESDE O GÁS DE COZINHA AO CORTE DE CABELO DESSA FAMÍLIA, E UELITON CARLOS ARAUJO NÃO CUMPRE A SUA JORNADA DE TRABALHO CERTINHA, NAS SEXTA FEIRA SÓ TRABALHA ATÉ AS 10 HORAS, UELITON CARLOS ARAUJO POR SER VEREADOR DEVERIA SER EXEMPLO PARA OS COLEGAS DE TRABALHO E POPULAÇÃO, MAIS É OQUE MAIS FAZ SÃO COISAS ERRADAS. MINISTÉRIO PUBLICO É SÓ PEDIR AS FILMAGEM DO POSTO DE SAÚDE QUE VERÃO O QUE ESTÁ ESCRITOP AQUI É VERDADE, 9 VEREADORES NO MUNICIPIO TODOS CORRUPTOS, VIVE NA MÃO DO PREFEITO DA CIDADE. APELO DE UM CIDADÃO QUE

ESTÁ VENDENDO AS COISAS ERRADAS E A ÚNICA COISA QUE PODE FAZER É VIM AQUI DENUNCIAR.”

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0004984

Procedimento: 2023.0004984

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 16 de maio de 2023 e registrada sob o nº 007010572081202371 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16.05.2023, sob o Protocolo nº 07010572081202371 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores do Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“PREFEITURA DE TALISMÃ TO PALÁCIO DR MOSANIEL FALCÃO SÓ TRABALHA UM PERÍODO, TRABALHADORES QUE TRABALHA NO PALÁCIO DR MOSANIEL FALCÃO QUE TEM RESIDÊNCIA EM ALVORADA NÃO TRABALHA NO SEU HORÁRIO CERTO, TRABALHA MENAS HORAS, TODOS OS DIAS VÃO EMBORA 2 HORAS MAIS CEDO, A PREFEITURA VEM BANCANDO ISSO EM MUITOS ANOS, NINGUÉM PODE FAZER NADA PORQUE AS PESSOAS QUE VÃO EMBORA TEM CARGOS PRÓXIMO AO PREFEITO DA CIDADE, AGORA A PREFEITURA VEM PAGANDO ESSES FUNCIONÁRIOS AS HOPRAS NORMAIS, SENDO QUE ESSES FUNCIONÁRIOS NÃO VEM CUMPRINDO SUA JORNADA DE TRABALHO CORRETAMENTE. PREFEITO E VEREADORES NÃO FAZEM NADA, FAZEM É APOIAR COM GASOLINA DOADA PELA PREFEITURA, REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL DOADO PELO PREFEITO DIOGO BORGES E SEU IRMÃO E VEREADOR UELITON, BENEFÍCIOS DADOS IRREGULAMENTE PELO GESTOR DA CIDADE, DINHEIRO INDO PARA O RALO. SENDO QUE PODERIA SER INVESTIDO NA SAÚDE OU NA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. FUNCIONÁRIOS DO PALÁCIO DR MOSANIEL FALCÃO EM TALISMÃ NÃO ESTÁ CUMPRINDO O QUE TEM QUE FAZER, ISSO ME FAZ VIM AQUI MOSTRAR ESSE APELO, AGORA COM ESSA DENÚNCIA ESPERO QUE ACONTEÇA ALGO DE BOM, PORQUE AS COISAS ESTÃO BAGUNÇADA DEMAIS NO NOSSO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, ESTÁ SEM GESTÃO !..”.

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para

que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA**

Procedimento: 2023.0005144

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0005144

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 22/05/2023, sob o Protocolo nº 07010572082202314, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/05/2023, sob o Protocolo nº 07010572082202314, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“JUSSICLEIDE BORGES ARAUJO CARGO SECRETARIO MUL DE SAUDE LOTADA SEC SAUDE – GAB SECRETARIO(A), ESSA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE TALISMÃ VEM PEGANDO OS CARROS DA UNIDADE DE SAÚDE PARA LEVAR SUA FILHA PARA PORANGATU NO ESTADO DE GOIAS, PARA

ESTUDAR, USA MAIS A CAMIONETE L200 TRITON, SENDO QUE TEM UM ÔNIBUS DISPOINIVEL PARA OS ALUNOS, MAIS POR SER FILHA DA SECRETÁRIA E SOBRINHA DO PREFEITO

PODE. QUANDO TEM QUE IR EM GURUPI VAI TAMBÉM NOS CARROS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE TALISMÃ, NÃO HÁ FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO POR ISSO A SECRETÁRIA FAZ OQUE QUER, MOTORISTA FICAM CALADOS POR GANHAREM DIÁRIAS, JUSSICLEIDE BORGES ARAUJO ESTÁ USANDO CARROS PÚBLICOS PARA OS FILHOS ESTUDAREM FORA DO MUNICÍPIO, REGALIAS POR SER IRMÃ DO PREFEITO DE TALISMÃ.

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o relato do essencial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001396

EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001396, em 14 de fevereiro de 2023 e registrada sob o nº 07010545351202371, relatando Utilização Indevida de Maquinário Público do Município de Talismã/TO. Salienta-se que

o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 14 de fevereiro de 2023 e registrada sob o nº 07010545351202371, relatando Utilização Indevida de Maquinário Público do Município de Talismã/TO, nos seguintes termos:

"Prefeitura Municipal de Talismã ajudando empresa contratada a fazer o serviço, com com a maquina Pá Carregadeira para misturar os produtos para fazer a calçadas em frente a br 153, sendo que a empresa foi contratada para fazer o serviço! várias outras obras que a prefeitura municipal de Talismã vêm contratando, e ela mesma vêm fazendo o serviço da empresa contratada! Em uma chuva forte que teve na cidade a Pá carregadeira esteve atolada, atolou porque estava fazendo a calçada serviço que teve licitação, e a empresa que ganhou precisou das máquinas da prefeitura. venho através desta denúncia expressar que um cidadão de bem está vendo nessa cidade, coisas erradas acontecendo e muitos ficando calados, como cidadão quero o bem para cidade e para a população. |E outra coisa muitos carros da Prefeitura Municipal de Talismã estão ficando em garagem particulares, em casa de pessoas que pensa que o veículo da prefeitura de Talismã são seus, os veículos ficam nas casas dessas pessoas de domingo a domingo, fazem o que querem dos veículos da prefeitura! veículos que ficam em mecânica é dirigido por pessoas que não tem ne a cnh categoria a ou b, Talismã está bagunçado demais, falta administração séria, estão brincando com uma coisa séria".

Certificou-se no evento 13 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

De todo o processado, os fatos restaram esclarecidos pelo poder público que, inclusive, apresentou documentação comprobatória, no sentido de que era feita outra obra distinta da licitada, pela própria prefeitura, embora nas proximidades da obra licitada.

Por outro lado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de

fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Ademais, e conforme indicado alhures, os fatos restaram esclarecidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004326

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo n.º 07010566200202355), acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato n.º 2023.0004326, em 28 de abril de 2023, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora do Município de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 28.04.2023, sob o Protocolo n.º 07010566200202355, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora do Município de Talismã/TO

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ TEM UM SERVIDORA QUE FOI CONTRATADA MAIS NUNCA FOI AO LOCAL DE TRABALHO, DAYRA RAYANE DE SOUZA VEM RECEBENDO OS SALÁRIOS NORMAIS SEM CUMPRIR O SEU HORÁRIO DE SERVIÇO, DAYRA RAYANE DE SOUZA É UMA FUNCIONARIA

FANTASMA DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, PREFEITO CONTRATOU ESSA PESSOA PARA CUMPRIR ACORDOS POLITICOS DENTRO DO ESTADO DO TOCANTINS. A FARRA ESTÁ SOLTA DENTRO DA CIDADE DE TALISMÃ”.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017 alterada pela Resolução no 189/2018, com a redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018); III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, porém, os fatos já estão sendo investigados na Notícia de Fato n.º 2023.0004091, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004326

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo nº 07010566200202355), acerca do ARQUIVAMENTO referente ao procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2023.0004326, em 28 de abril de 2023, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora do Município de Talismã/TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 28.04.2023, sob o Protocolo nº 07010566200202355, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora do Município de Talismã/TO

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ TEM UM SERVIDORA QUE FOI CONTRATADA MAIS NUNCA FOI AO LOCAL DE TRABALHO, DAYRA RAYANE DE SOUZA VEM RECEBENDO OS SALÁRIOS NORMAIS SEM CUMPRIR O SEU HORÁRIO DE SERVIÇO, DAYRA RAYANE DE SOUZA É UMA FUNCIONARIA

FANTASMA DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, PREFEITO CONTRATOU ESSA PESSOA PARA CUMPRIR ACORDOS POLITICOS DENTRO DO ESTADO DO TOCANTINS. A FARRA ESTÁ SOLTA DENTRO DA CIDADE DE TALISMÃ”.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017 alterada pela Resolução no 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018); III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, porém, os fatos já estão sendo investigados na Notícia de Fato nº 2023.0004091, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004375

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004375, em 02 de maio de 2023 e registrada sob o nº 07010566560202357, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora do Município de Talismã/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 02.05.2023, sob o Protocolo nº 07010566560202357, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidora do Município de Talismã/TO

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“PREFEITURA DE TALISMÃ TO E PREFEITO DIOGO BORGES CONTRATOU UMA FUNCIONARIA FANTASMA, DAYRA RAYANE DE SOUZA FUNCIONARIA FANTASMA DO MUNICIPIO DE TALISMÃ, PREFEITO VEM COM ESSAS IRREGULARIDADES NO MUNICIPIO E VEREADORES NADA FAZEM. PREFEITO DIOGO CONTRATOU

UMA FUNCIONARIA FANTASMA PARA TALISMÃ.”.

É o breve relatório.

Inicialmente, abeo ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017 alterada pela Resolução no 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018); III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, porém, os fatos já estão sendo investigados na Notícia de Fato nº 2023.0004091, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001570

Trata-se de Notícia de Fato nº 20220001570, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar Notícia de Fato – Relatório de Atendimento encaminhado pelo Conselho Tutelar do município de Alvorada/TO, noticiando que aquele Conselho recebeu denúncia de que havia uma senhora por nome de Veronice Ferreira Rodrigues, juntamente com seus filhos menores de idade, sendo: Janaina Pereira Rodrigues (nascida em 15/06/2004, Valdeir Rodrigues dos Santos (nascido em 03/07/2009, Kauan Rodrigues dos Santos (nascido em 28/07/2013), Ruan Rodrigues dos Santos (nascido em 13/07/2012), Chauan Rodrigues dos Santos (nascido em 17/03/2016) e Amanda Cristina Rodrigues dos Santos (nascida em 16/10/2017), sendo que os mesmos estão vivendo na Beira da Rodovia 373 aproximadamente 2 KM da cidade em um barracão de lona, e que as crianças estão sem frequentar a escola, e em situação de vulnerabilidade social.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício nº 17/2022 à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO (CREAS), SOLICITANDO no prazo de 05 (cinco) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado da família da Senhora Veronice Ferreira Rodrigues (estão residindo na Beira da Rodovia 373 aproximadamente 2 KM da cidade em um barracão de lona) esclarecendo os seguintes apontamentos: a) Quais as crianças que estão na creche. Apontar a frequência das crianças na creche; b) Quais as crianças que estão estudando, e em qual escola. c) Quais são as situações de negligência que as crianças estão vivenciando com a mãe. d) Qual a situação de higiene e alimentação das crianças. Como a mãe cuida das crianças; e) Qual a situação de saúde de cada criança (especificar detalhadamente por criança). Informações a serem prestadas em conjunto com a equipe de Secretaria Municipal de Saúde; f) Se Veronice Ferreira Rodrigues está trabalhando e qual o local. Sua frequência ao trabalho e o valor do salário. g) Se Veronice Ferreira Rodrigues recebe algum benefício assistencial (bolsa família

ou outro). O valor do benefício.

Em resposta do ofício nº 17/2022 (Ev. 4), a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou relatório informando que foi realizada visita domiciliar na residência da senhora Veronice Ferreira Rodrigues, residente e domiciliada as margens da BR 373, aproximadamente 2 km da cidade em um barracão de lona. O grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. No momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice e sua filha Janina, o segundo veronice o restante dos filhos estavam para a escola. Veronice relatou no ato da visita que seu esposo Osmair Alves dos Santos trabalha em uma fazenda como tratorista no município de Paranã do Tocantins e que a cada quinze dias está em casa com a família. Citou que o companheiro supri as necessidades de alimentação e vestuário conforme verificado. A genitora relatou que matriculou as crianças no dia 21 de fevereiro de 2022. Disse que a filha Amanda Cristina Rodrigues dos Santos está na Escola Leomar de Souza Barros (alfabetização). Chauan Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Divina Gomes, cursando a 1ª série. Kauan Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Divina Gomes cursando a 2ª série. Ruan Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Geraldo de Oliveira Costa, cursando a 3ª série. Valdeir Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Geraldo de Oliveira Costa, cursando o 5º ano do ensino fundamental. Segundo Veronice, a filha Janaina Pereira Rodrigues não está estudando porque está aguardando a transferência escolar do município de Jaú do Tocantins. Quanto a questão escolar das crianças, foi verificado junto a Secretária Municipal de Educação e a mesma confirmou que os mesmos estão matriculados bem como o ônibus escolar está buscando as crianças todos os dias no período matutino. Conforme analisado através da visita domiciliar foi verificado negligencia por parte da genitora pelo o fato da mesma está morando em um barraco de lona as margens de um rio, além de ter um fogão à lenha dentro do barraco, como também o barraco não tem portas, nem água potável, nem energia elétrica, desta forma entende-se que o espaço não tem condições de oferecer segurança para a referida família, pois o mesmo não tem nenhuma infraestrutura. No entanto, foi verificado que havia alimentos em estoque, bem como a genitora estava preparando almoço para as crianças que estavam para escola. Quanto à alimentação, a genitora descreveu que considerada boa, pois a família tem quatro refeições ao dia. Segundo a senhora Veronice o esposo a cada quinze dias faz as compras de gêneros alimentícios. Vale ressaltar que a Secretaria de Assistência Social contribui com cestas básicas. No momento da visita as crianças se encontravam na escola, porém foi verificado que a higiene foi considerada boa, o chão bem varrido, sem lixo, nem mesmo entulhos nas proximidades do barraco, as camas das crianças estavam todas forradas com lençóis limpos. Segundo relato de Veronice as crianças são saudáveis, porém foi verificado com base nos cartões de vacinas das crianças, que os mesmos não estão atualizados. Foi orientado por esta equipe para que a genitora procure a Unidade Básica de

Saúde para atualizar as vacinas dos infantes. Veronice disse que não trabalha fora, pois tem o compromisso apenas de cuidar da casa e dos filhos. Citou que o grupo familiar sobrevive do salário do esposo e do Benefício do Programa Auxílio Brasil com valor de 312,00 reais.

Em continuidade, oficiou-se através do ofício nº 36/2022 (Ev. 6) à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que adote todas as medidas visando garantir e assegurar os direitos da Sra. Veronice e das crianças, providenciado lugar apropriado para moradia e retirando-os da situação precária em que estão vivendo, inclusive buscando apoio de outros familiares.

A Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou resposta do ofício nº 36/2022. Relatório juntado no (Ev. 8), informando que o grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. No momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice e seu esposo Osmair Alves dos Santos, Veronice disse que os filhos estavam para a escola. Veronice relatou que não tem intenção de sair do local, a mesma disse que gosta do local de moradia, onde a mesma cultiva plantio de mandioca, batata doce, bananas e cria galinhas, conforme em anexo. Que Veronice afirmou que sempre morou em fazendas e o local que está atualmente não representa nenhum risco para família e que o casal está pensando na possibilidade de construir no espaço uma casa. Motivo que Veronice não quer sair do local de moradia, que lá não tem despesas como água, energia, além de produzir boa parte de seus alimentos. Foi constatado no momento da visita que tinha alimentação adequada para a família.

Oficiou-se novamente no ofício nº 60/2022 no (Ev. 12) à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO, requisitando que realize atendimento à família de Veronice Ferreira Rodrigues, explicando e orientando-os sobre a necessidade de se retirarem do local (não podem residir, construir ou se estabelecerem em propriedade privada com dono ou pública, a depender do caso) e esclarecendo que o Município de Alvorada-TO prestará apoio providenciado lugar apropriado para moradia e ajuda de custo com a finalidade de retirá-los da situação de vulnerabilidade social que se encontram, independentemente da vontade dos pais.

Juntou no (Ev. 14) PARECER TÉCNICO CAOPIJE – IJ nº 04/2022.

Em resposta ao ofício nº 60/2022 (Ev. 15), a Equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), realizaram visita domiciliar na residência da senhora Veronice Ferreira Rodrigues, residente e domiciliada as margens da BR 373, aproximadamente 2 km da cidade. Que o grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos

Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. Que no momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice Ferreira Rodrigues e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, quantos os outros filhos, Veronice informou que estavam para a escola. Que Veronice relatou que seus filhos estão estudando normalmente e que quanto à alimentação a mesma citou que seu esposo vem a cada quinze dias para fazer as compras, além da ajuda que o município está dando com cestas básicas. Que no momento da visita foi constatada que tinha alimentação adequada para a família.

Oficiou-se ofício nº 70/2022 (Ev. 17) à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize atendimento à família de Veronice Ferreira Rodrigues, explicando e orientando-os sobre a necessidade de se retirarem do local (não podem residir, construir ou se estabelecerem em propriedade privada com dono ou pública, a depender do caso) e esclarecendo que o Município de Alvorada-TO prestará apoio providenciado lugar apropriado para moradia e ajuda de custo com a finalidade de retirá-los da situação de vulnerabilidade social que se encontram, independentemente da vontade dos pais.

Em resposta ao ofício nº 70/2022 (Ev. 20), a Equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), realizaram visita domiciliar na residência da senhora Veronice Ferreira Rodrigues, residente e domiciliada as margens da BR 373, aproximadamente 2 km da cidade. Que o grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. Que no momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice Ferreira Rodrigues e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, quantos os outros filhos, Veronice informou que estavam para a escola. Que Veronice relatou que seus filhos estão estudando normalmente e que quanto à alimentação a mesma citou que seu esposo vem a cada quinze dias para fazer as compras, além da ajuda que o município está dando com cestas básicas. Que no momento da visita foi constatada que tinha alimentação adequada para a família.

Juntou Relatório no (Ev. 21) da Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO, encaminhou relatório informando que no momento da visita encontrava-se no local Sra. Veronice e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, quantos aos outros filhos Veronice informou que estavam para a escola. No momento da visita Veronice ratificou que já nos tinha informado nas visitas anteriores. Relatou que não tem intenção de sair do lugar, a mesma disse que gosta do local de moradia, onde cultiva plantio de mandioca, batata doce, bananas, mamão e criação de galinhas conforme anexo.

Por último oficiou se no (Ev. 23), oficiou Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO que esclareça sobre o do relatório psicossocial encaminhado a esta promotoria de justiça em 04 de julho de 2022, o qual tem idêntico teor do relatório psicossocial encaminhado em 27 de Abril de 2022; bem como REQUISITAR

seja encaminhado relatório psicossocial do mês de julho relativo a respectiva visita.

No (Ev. 25), a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou relatório Mensal informando que, no dia 29/07/2022, a equipe multiprofissional acompanhada por médico e enfermeira realizou visita domiciliar na residência da família supracitada, com objetivo de avaliar as condições de saúde da referida família. No momento da visita encontrava-se na residência a senhora Veronice e os filhos. Na oportunidade a equipe da secretaria de Saúde e da Assistência Social entregou medicamento e um kit de cesta básica.

No (Ev. 26), a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou relatório Mensal que visitaram no (dia 06/09/2022) a residência da Sra. Veronice e que teriam feito relatório para informar a situação da Dona Veronice Ferreira e seus familiares, que no momento da visita encontrava Veronice Ferreira Rodrigues e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, os outros filhos estavam para a escola. Observaram que Veronice encontrava-se em bom estado emocional e psicológico. A residência estava bem higienizada, e que a família tem alimentos básicos para sua sobrevivência.

Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO juntou relatório no (Ev. 27), informaram que no momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora e seu esposo, quanto aos filhos estavam na escola; que no ato da visita observou-se que Veronice e seu esposo estavam em bom estado emocional e psicológico; que a residência estava com higienização adequada. Foi observado que a família tem alimentos básicos para sua sobrevivência; Que segundo Osmair, ele está construindo um local de moradia, onde proporcionará maior segurança para sua família.

Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO juntou relatório no (Ev. 28), informando que foi realizada visita domiciliar na residência de Veronice no dia 08 de novembro de 2022. No momento da visita encontrava-se no local de moradia a Sra. veronice. A mesma citou que os filhos estavam para a escola. Veronice informou que está fazendo diárias no restaurante da "Mineira" que fica próximo a sua casa. Relatou ainda que não pretende sair do local de onde mora. A mesma informou conforme relatórios anteriores, enviados a essa promotoria que produz alimentos no local e está construindo um novo local de moradia, onde irá oferecer maior segurança para a sua família. Veronice frisou que no momento, não há mais necessidades de visitas dessa Equipe Técnica, pois entende que tem condições emocionais e psicológicas para assumir responsabilidades pelos os seu atos. Contudo, citou que caso necessite, volta a procurar a Equipe Técnica (doc. anexo).

Foi oficiado no (Ev 30), ao Conselho Tutelar de Alvorada encaminhe relatório de acompanhamento de Janaina Pereira Rodrigues, Valdeir Rodrigues dos Santos, Kauan Rodrigues dos Santos, Ruan Rodrigues dos Santos, Chauan Rodrigues dos Santos e Amanda Cristina Rodrigues dos Santos filhos de Veronice Ferreira Rodrigues, adotando todas as medidas necessárias para identificar se as crianças estão frequentando as aulas, e se estão em situação de

risco ou vulnerabilidade, prestando todo o apoio necessário para cessar tal situação.

Conselho Tutelar de Alvorada informou no (Ev. 32) que: Foi feita a visita n residência dos adolescentes Janaina Pereira Rodrigues, Valdeir Rodrigues dos Santos, Kauan Rodrigues dos Santos, Ruan Rodrigues dos Santos, Chauan Rodrigues dos Santos e Amanda Cristina Rodrigues dos Santos filhos de Veronice Ferreira Rodrigues. Informou ainda que, os mesmos estão frequentando as escolas, continuam em situação de vulnerabilidade social, porém a senhora Veronice Pereira Rodrigues recusa ajuda alegando não precisar e informando que esta trabalhando, não quis mencionar onde.

Diante dos reiterados relatos de que a genitora das crianças se recusa a sair do local e de que estão construindo melhor habitação, oficiou-se a Assistência Social do Município de Alvorada, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde requisitando nos (Evs. 35, 36, 37) as seguintes informações em 10 dias úteis:

Assistência Social de Alvorada: informações sobre as condições de moradia por meio de relatório e fotos do local, do local de residência, do local repouso noturno, do local de preparo de alimentos, do local de refeições, do local de conservação de gêneros alimentícios, e tudo mais relativo a "residência e habitação" da família. Secretaria Municipal de Educação: informações sobre se as crianças estão todas matriculadas na rede de ensino, Municipal ou Estadual, se têm a seu dispor todos os materiais de necessários ao aprendizado, se frequentam a escola regularmente, dentre outras informações que entenderem pertinentes. Secretaria Municipal de Saúde: informações sobre cartões de vacina das crianças, se estão sendo vacinadas, se está "em dia" em relação às vacinas necessárias pelo calendário de vacinação e em relação à todas vacinas necessárias.

Observa-se, por fim, ser dispensado, por enquanto, o acompanhamento periódico como vinha sendo feito.

Assistência Social do Município de Alvorada/TO encaminhou relatório informando no (Ev. 39) que, foi realizado visita domiciliar na residência de Veronice Ferreira Rodrigues no dia 01 de fevereiro de 2023. No momento da visita estava na residência Veronice e os filhos estavam para a escola. Veronice relatou que o esposo continua trabalhando, e que os filhos estão estudando normalmente. Informou ainda, que está fazendo diárias para ajudar nas despesas de casa. A genitora descreveu que os filhos estão bem. Disse que estão com a situação escolar e de saúde em dia. A mesma voltou a dizer que no momento, não há mais necessidades de visitas dessa equipe técnica, pois entende que tem condições para assumir responsabilidades pelos seus atos. Contudo, citou que caso necessite, volta a procurar a assistência dos órgãos competentes (doc. anexo).

No (Ev. 40), a Secretaria de Educação do Município de Alvorada informou que todos os filhos da senhora Veronice Ferreira Rodrigues já estão matriculados na Rede Municipal de Ensino. Quanto ao material escolar o município disponibiliza a todos os alunos de baixa renda o material necessário para o desenvolvimento escolar.

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontram-se solucionados eis que não mais existem

indícios concretos e viáveis de que as crianças se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade, por estarem vivendo em situação de negligência familiar, faltando-lhe alimentação, higiene, vestuário e cuidados indispensáveis ao bom desenvolvimento, conforme pode-se constatar da leitura do Relatório de Atendimento encaminhado pela Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO (CREAS), evento 39.

Secretaria de Saúde do Município de Alvorada informou no (Ev. 41) que todas as vacinas da família da Senhora Veronice Ferreira Rodrigues estão em dia e que as crianças estão sendo acompanhadas pela enfermeira Laidiane Nazario Rabelo Silva, responsável pela sala de vacinação.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

Registre-se que Súmula no 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como, deixo de comunicar o Conselho Tutelar (art. 5º, §2º, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO).

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Alvorada, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3057/2023

Procedimento: 2023.0006047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, informando que o adolescente mencionado nos autos saiu da residência da irmã, pessoa que exerce sua guarda de fato desde o falecimento da mãe, e não há informações quanto seu atual endereço, sendo certo que o pai manifestou interesse na guarda do adolescente, mas não dispõe de condições financeiras para vir até esta cidade buscá-lo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente apontado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se os ofícios de eventos 3 e 4.

Oficie-se o Colégio Estadual Rui Barbosa para que esclareça se tem informações sobre a atual residência do adolescente, diante da informação de que este está frequentando regularmente as aulas.

Os ofícios deverão ser assinados por ordem, com prazo de 3 (três) dias e cópia da presente portaria e documentos acostados aos eventos 1 e 2.

Consigne-se nos ofícios endereçados à Secretaria Municipal de Assistência Social e CREAS que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis

Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Araguaina, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005684

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2019.0005684, instaurado para fiscalizar as eleições do Conselho Tutelar da Comarca de Arapoema (Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco/TO).

Diante disso, foram expedidos os Ofícios nº 240/2019 para o Prefeito de Pau D'Arco; nº 241/2019 para o Prefeito de Bandeirantes do Tocantins; nº 242/2019 para a Prefeita de Arapoema, recomendando que fosse disponibilizado, no dia das eleições, transporte público gratuito para os eleitores, coibindo a prática do transporte irregular, devendo informar a relação dos veículos e condutores.

Posteriormente foram encaminhados os Ofícios nº 243/2019 para a Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Arapoema; nº 244/2019 para a Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bandeirantes do Tocantins; nº 245/2019 para a Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Pau D'Arco, requisitando informações quanto aos treinamentos e a relação dos que atuarão no dia das eleições.

Em resposta ao Ofício nº 243/2019, O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Arapoema, apresentou informações a respeito do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de

Arapoema, indicando os nomes dos mesários que atuariam no dia 06 de outubro de 2019, e informando que fariam o treinamento online disponibilizado pelo TRE, e que dois dos mesários, participaram de treinamento presencial em Palmas-TO.

Diante da escolha dos Conselheiros Tutelares – 2020/24, foram expedidos os Ofícios nº 288/2019 para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Arapoema; nº 290/2019 para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Pau D'Arco; nº 291/2019 para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bandeirantes do Tocantins, solicitando informações quanto a disponibilização do Curso de Formação Básica para os membros eleitos.

Tendo em vista o encaminhamento dos Ofícios acima (288; 290; 291), foram expedidos os Ofícios nº 297/2019 para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Arapoema; nº 298/2019 para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Pau D'Arco; nº 299/2019 para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Bandeirantes do Tocantins, encaminhando informativo do Curso de Capacitação para Conselheiros/as Tutelares, que ocorreu em Palmas, bem como, solicitando informações quanto as inscrições de todos os membros eleitos para participação do referido evento.

Logo após, foram expedidos Ofícios nº 300/2019 ao Prefeito de Bandeirantes do Tocantins; nº 301/2019 para o Prefeito de Pau D'Arco; nº 302/2019 para a Prefeita de Arapoema, solicitando informações quanto a disponibilização de ajuda de custo aos futuros conselheiros tutelares, para custeio de deslocamento, alimentação e estadia na cidade de Palmas/TO.

Em resposta o Ofício nº 298/2019, o CMDCA de Pau D'Arco, informou que encaminhou o pedido ao Prefeito e o mesmo estava providenciando atender o pedido com o financeiro do município, e devido a isso, não recebeu os comprovantes de pagamento pois os mesmos ainda não foram efetuados, no entanto, apresentou os comprovantes das inscrições e logo após informou que enviaria os originais, pessoalmente.

Em resposta ao Ofício nº 288/2019 o CMDCA de Arapoema, informou que a solicitação referente à formação para os conselheiros tutelares e suplentes, foi feita a prefeita de Arapoema através de Ofício, e que a secretária informou que a capacitação será efetivada dentro do prazo, ou seja, antes da data da posse dos conselheiros tutelares.

Em resposta aos Ofícios nº 288/297/2019 o CMDCA De Arapoema, informou que o mesmo tem realizado os procedimentos para que o Curso de Formação seja efetivado, e em conversa com o Chefe de Gabinete de Arapoema, comunicou quanto a necessidade da realização do referido curso antes da data da posse. Em resposta, o Chefe de Gabinete firmou compromisso quanto às providências para atender a solicitação.

Encaminhado o Ofício nº 004/2020 para o CMDCA de Arapoema, solicitando informações quanto a efetivação do Compromisso firmado pela Chefe de Gabinete da Prefeitura de Arapoema e a

realização do curso de capacitação. Adveio resposta no evento 22, informando que o Curso de Capacitação para os Conselheiros/as Tutelares estava sendo ministrado na Escola Maria José Gomes de Sales, e aproveitando a oportunidade, solicitou um representante do Ministério Público ao local onde estava acontecendo o evento.

No evento 23, verificou-se que foram expedidos diversos ofícios, que, no entanto pendem respostas de alguns, assim, solicitando respostas dos que se encontram pendentes.

No evento 25, foi anexado o ofício circular do CAOPIJE, sobre cessão das urnas eletrônicas.

Diante da solicitação do evento 23, foram encaminhados os ofícios nº 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310/2020, reiterando os ofícios que estavam pendentes de respostas aos Prefeitos de Pau D'Arco, Arapoema e Bandeirantes do Tocantins, bem como, para os CMDCA de Pau D'Arco, Arapoema e Bandeirantes do Tocantins.

Em resposta ao Ofício nº 299/2020, o CMDCA de Bandeirantes do Tocantins, apresentou carta proposta referente a capacitação dos conselheiros/as municipais, as inscrições e os certificados de quem participou do Curso de Capacitação para Conselheiros/as Tutelares do Estado do Tocantins, bem como, informações a respeito do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Bandeirantes do Tocantins.

Em resposta ao Ofício nº 308/2020, o CMDCA de Arapoema, informou que o Curso de Capacitação para Conselheiros/as Tutelares foi disponibilizado no período de 13/01 a 17/01/2020, apresentando os documentos comprobatórios.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo em tela foi instaurado com o fim de acompanhar as eleições dos Conselheiros Tutelares pertencentes aos municípios da comarca de Arapoema/TO (Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco-TO), processo seletivo este o qual foi realizado 06/10/2019.

Sabe-se que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre nacionalmente a cada 04 (quatro) anos, ou seja, os conselheiros que vieram a tomar posse no ano de 2020, encontram-se na iminência do encerramento dos seus mandatos.

Desta forma, verifica-se que já foi finalizado o presente processo de escolha dos Conselheiros Tutelares realizado no ano de 2019, sendo mister informar que inclusive já se encontra em tramitação, junto a esta Promotoria de Justiça os procedimentos administrativos nº 2023.0001168 (Bandeirantes do Tocantins), 2023.0001170 (Arapoema-TO) e 2023.0001186 (Pau D'Arco-TO) dispondo acerca do acompanhamento do processo de escolha dos respectivos conselheiros, eleição esta a ser realizada no primeiro domingo de Outubro/2023 (01/10/2023).

Portanto, ante a finalização do processo de escolha dos conselheiros tutelares do ano de 2019, entende-se tratar-se de caso de

arquivamento, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3066/2023

Procedimento: 2023.0001520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a insuficiência do número de policiais penais lotados – pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Tocantins, responsável pela administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional – nas unidades prisionais de Palmas/TO (Unidade Penal Regional de Palmas e Unidade Penal Feminina de Palmas), déficit esse que, além de comprometer a ordem e a segurança interna nas prisões, prejudica sobremodo o atendimento adequado a diversos direitos das pessoas que cumprem pena ou prisão provisória nessas unidades, tais como o de receber visitas (social e íntima), acesso regular a banho de sol e a projetos de ressocialização (como cursos profissionalizantes), assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, devido ao notório baixo efetivo de policiais penais necessários para, em segurança, movimentar os presos para o exercício regular de tais

direitos, situação que acarreta, outrossim, sobrecarga, condições precárias de trabalho e acentuados riscos à saúde mental para esses policiais, que, em 14 de junho de 2023, deliberaram, em Assembleia Geral Ordinária, iniciar o que denominaram “Operação Legalidade” (cartilha anexa), durante a qual não mais se habilitariam a realizar plantões extraordinários, agravando-se destarte a falta de efetivo nas unidades prisionais, e, por conseguinte, o atendimento aos referidos direitos das pessoas privadas da liberdade.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º da Lei 7.347/85); considerando que a Constituição da República, centrada na dignidade da pessoa humana, em seu art. 5º, XLIX, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” e, no inciso XLVII, que “não haverá penas: (...) e) cruéis”; considerando os diversos direitos previstos na Lei de Execução Penal; considerando a necessária observância das “Regras de Mandela”, e do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, que, em seu art. 10, prevê: “1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”; e que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) estatui: “Artigo 5. Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”; considerando, por fim, que “Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.” (art. 144, § 5º-A, da Constituição).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Sejam mantidos neste inquérito civil os documentos inseridos na notícia de fato 2023.0001520: (a) Ofício nº 504/2022, da 21ª e 25ª Defensorias Públicas de Palmas e os documentos anexos a ele; e (b) atas de reunião realizadas nesta 4ª Promotoria de Justiça;

(3.2) Junte-se neste inquérito civil a ata de reunião constante da notícia de fato nº 2023.0001923, que versa também sobre o baixo efetivo na Unidade Penal Feminina de Palmas;

(3.3) Juntem-se aos autos a ata de reunião feita com o Sindicato dos Policiais Penais do Tocantins (SINDIPPEN), e os documentos por ele apresentados;

(3.4) Junte-se aos autos o ofício nº 12/2023, a ser encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, sobre a instauração do presente inquérito civil, e requisitando-se informações, a serem prestadas em até dez dias úteis, a respeito do total de policiais penais no Estado e de pessoas presas por unidade penal, bem como a quantidade de policiais penais deslocados das funções em unidades prisionais e

daqueles cedidos para outros órgãos do Estado do Tocantins, bem como sobre a previsão de concurso público para este cargo;

4. Designo o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3069/2023

Procedimento: 2023.0005615

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Sra. Maria de Fátima Pereira Araújo, relatando que necessita realizar um procedimento cirúrgico de histerectomia, contudo até o presente momento não foi ofertado pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre a oferta do atendimento junto à Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3070/2023

Procedimento: 2023.0005706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Sra. Maria José de Melo Carvalho, relatando que aguarda um procedimento cirúrgico em oftalmologia desde janeiro 2022, contudo até o presente momento não foi ofertado pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre a oferta do atendimento junto à Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a regular oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3071/2023

Procedimento: 2023.0005284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua

garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Sra. Thaís Gomes, relatando que seu filho Y.K. necessita de acompanhamento em fonoaudiologia, psicólogo, terapeuta ocupacional, contudo ainda não foi ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre a oferta do atendimento junto à Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta dos atendimentos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3072/2023

Procedimento: 2023.0005327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Dayce Silva de Moraes, relatando que necessita de insumos para realizar cateterismo vesicular intermitente, contudo está em falta na SEMUS desde setembro 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre a oferta do atendimento junto à Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no fornecimento dos insumos, viabilizar o regular fornecimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3073/2023

Procedimento: 2023.0005369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Dejalma Martins Barbosa, relatando mau atendimento e negligência na UPA Sul e Hospital Geral de Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial solicitar informações e providências sobre a oferta do atendimento junto às Secretarias Municipal e Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha nos atendimentos, viabilizar o regular atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010410

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório n. 2022.0010410, o qual tem por objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública L.V.R. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº

005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados, cientificando-os que eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3062/2023

Procedimento: 2023.0000270

PORTARIA PP nº 25/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato declinada em favor da 23ª pjc, atuada com o objetivo de apurar suposto descarte irregular de Resíduos de Construção Civil às margens da TO 050, sentido lajeado (em frente ao trevo), local com grande volume de entulho de construção civil;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEINF e pela SEDUSR, as quais confirmam que o local possui entulhos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o ofício acostado ao evento 17 foi encaminhado pelos oficiais à SEINF e não a Ageto, responsável pela limpeza no local;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0000270;
2. Investigados: Estado do Tocantins e demais investigados que surgirem no curso das investigações;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem

Urbanística, decorrentes de descarte irregular de resíduos de construção civil às margens da TO-050, sentido lajeado (em frente ao trevo).

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Encaminhe-se à AGETO, via e-mail, o ofício acostado ao evento 15, bem como cópia desta Portaria Inaugural;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3074/2023

Procedimento: 2023.0002255

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 18/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que constam as informações no Ofício n.º 073/2023-STT/SESMU da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas que o Programa Vida no Trânsito (PVT) é uma iniciativa voltada para a vigilância e prevenção de lesões e mortes no trânsito e promoção de saúde com base nos dados epidemiológicos obtidos com as instituições que compõem o programa, em resposta aos desafios da Organização das Nações Unidas (ONU) para a 2ª

Década de Ações pela Segurança no Trânsito 2021-2030;

Considerando que o Programa Vida no Trânsito tem como principais objetivos dar continuidade aos trabalhos de mobilização social e efetivar programas e projetos que contribuam para a redução de lesões e óbitos no trânsito de Palmas, por meio do planejamento e execução de ações nos pilares da fiscalização, engenharia, educação e saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução do Programa Vida no Trânsito (PVT) e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Ofício n.º 073/2023-STT/SESMU da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas.
2. Interessado: Município de Palmas.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução do Programa Vida no Trânsito (PVT).
4. Diligências: Determino a notificação do interessado acerca da instauração do Procedimento Administrativo, publicação da Portaria de Instauração e a juntada do Decreto Municipal n.º 1.708/2019.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002326

Procedimento Administrativo nº 2023.0002326.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta do medicamento somatropina na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato 2023.0002326 (evento 01), instaurada em 13 de março de 2023, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010551815202387, noticiando que o paciente J.P.A, necessita do medicamento Somatropina na concentração de 12 UI, para tratamento hormonal de crescimento. Contudo, o referido medicamento não estar sendo ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

Através da Portaria PA/1274/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002326.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 160/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 10) ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado e o Ofício nº 161/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11) ao Núcleo de Apoio Técnico ao Município de Palmas, requisitando informações acerca do medicamento somatropina ao usuário do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 224/2023, (evento 12) esclareceu o seguinte: "O medicamento somatropina está elencado na RENAME 2022, sendo integrante do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e com acesso pela Diretoria da Assistência farmacêutica do estado do Tocantins. Contudo, recomenda-se a oitiva do estado do Tocantins, por meio de sua Assistência Farmacêutica, para que informe se há estoque disponível do medicamento somatropina e se o paciente possui cadastro regular no estabelecimento."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual nº 961/2023, (evento 14) informou que: "O medicamento Somatropina é garantido para pacientes que possuem Deficiência de Hormônio do Crescimento – Hipopituitarismo, de acordo com os critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. O paciente em questão está cadastrado na Assistência Farmacêutica Estadual (CEAF) e possui um cadastro para receber o medicamento Somatropina 12 UI. No entanto, verificou-se no Sistema Hórus que o status do medicamento para o paciente é "Aguardando Avaliação". Ao entrar em contato com a Diretoria de Assistência Farmacêutica Estadual, foi informado por e-mail que o paciente está cadastrado no CEAF/ Palmas para receber o medicamento Somatropina 12 UI, mas estão aguardando o envio do medicamento pelo Ministério da Saúde para resolver as pendências e realizar a dispensação aos pacientes cadastrados."

Considerando os dados disponíveis, foi requerido informações atualizadas à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 313/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 17, acerca da disponibilização do medicamento somatropina ao paciente em tela, acometido por Hipopituitarismo.

Em resposta a solicitação, a Secretária de Estado da Saúde – SESAU, encaminhou o Ofício nº 4813/2023/SES/GASEC (Evento 18), informando que: “A aquisição do medicamento somatropina 12UI e 4UI são de responsabilidade do Ministério da Saúde, cabe ao Estado do Tocantins realizar a dispensação dele aos pacientes cadastrados conforme disponibilidade. Em relação ao estoque da Assistência Farmacêutica ele encontra-se abastecido do medicamento mencionado.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000818

Procedimento Administrativo nº 2023.0000818.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a consulta pré-cirúrgica para redução de mama.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato 2023.0000818 (evento 01), instaurada em 31 de janeiro de 2023, encaminhada pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente W.R.S, necessita da Consulta pré-operatória para tratar de uma Hérnia Inguinal, solicitado desde o dia 16 de maio de 2022, classificado como amarelo-urgente. Contudo, o procedimento não foi realizado até a presente data.

Através da Portaria PA/0441/2023 (evento 02), foi instaurado o

Procedimento Administrativo nº 2023.0000818.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 055/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas e o Ofício nº 056/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado (evento 06), requisitando informações acerca do pedido de consulta pré-cirúrgica hérnia inguinal urgente ao usuário do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 048/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: "A consulta em cirurgia geral – aparelho digestivo requerida é ofertada pelo SUS e de competência da gestão estadual do Tocantins."

Já a Nota Técnica Pré-Processual nº 291/2023, (evento 09) informou que: "A consulta em cirurgia geral é um procedimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo de responsabilidade da Gestão Estadual a oferta da consulta em cirurgia geral – aparelho digestivo. O paciente em questão realizou uma solicitação dessa consulta, porém, está aguardando vaga, pois há uma demanda reprimida no Hospital Geral Público de Palmas. Menciona ainda, que não é possível prever a data do agendamento das consultas, pois estas não seguem uma ordem cronológica, mas são agendadas de acordo com a avaliação do médico regulador, levando em consideração o quadro clínico de cada paciente e a disponibilidade de vagas. No entanto, se o paciente apresentar risco urgente de perda da vida ou função, ele terá acesso ao tratamento cirúrgico urgente em qualquer serviço de saúde pública."

Considerando os dados disponíveis, foi requerido informações atualizadas à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 281/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 12, acerca da quantidade de pacientes que aguardam cirurgia pré-operatória em cirurgia geral do sistema digestivo, de responsabilidade do Estado do Tocantins.

Em resposta a solicitação, a Secretária de Estado da Saúde – SESAU, encaminhou o Ofício nº 4761/2023/SES/GASEC (Evento 15), informando que: "De acordo com as informações fornecidas pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias (SUHP), foi verificado no Sistema de Regulação (SISREG) que há uma solicitação pendente de consulta para o paciente em questão, feita pela Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, ressalta-se que o paciente não foi encontrado no Sistema de Controle de Fila de Espera de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos (SIGLE). É destacado que é necessário seguir os trâmites legais para disponibilizar o procedimento mencionado, conforme estabelecido na Resolução CIB/TO nº. 186, de 19 de novembro de 2020, e orientado para os usuários do SUS. Portanto, o paciente deve comparecer à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou à Regulação do município para agendar a consulta ou cirurgia."

Além disso, em 22 de junho de 2023, foi enviado o OFÍCIO Nº 174/2023/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 17) ao paciente W.R.S., fornecendo detalhes sobre o Ofício 4761/2023/SES/GASEC, o qual indica que o paciente deve buscar a Unidade Básica de Saúde (UBS) ou o setor de regulação do município para agendar a consulta ou

cirurgia, visando realizar o referido procedimento.

Por fim, consta no evento 18, que o paciente em tela compareceu no Ministério Público, oportunidade que lhe foi entregue cópia da Nota Técnica Pré-Processual Nº 291/2023 e o Ofício 4761/2023/SES/GASEC, ambos orientando procurar a Unidade Básica de Saúde – UBS ou a Regulação para o agendamento de consulta/cirurgia.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o

arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003800

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0003800 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Atualmente no município de Colinas é disponibilizado pela Administração Pública apenas o veículo e o motorista, sendo que fica a engargos dos estudantes custear todo o combustível necessário para o serviço. Sendo que, os usuários do transporte público, em sua grande maioria, são bolsistas, ou seja, economicamente vulneráveis, a qual se veem obrigados a pagar mensalmente em média 179 a 220 reais para utilizar do serviço público. Notório ressaltar que em meses com poucos usuários o valor da mensalidade se torna inviável para os estudantes. Segundo a Constituição vigente no Brasil, em seu art. 6º "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Deste modo, é direito de todos os cidadãos e um dever do Estado o transporte público com a finalidade de acesso às universidades. Em suma, urge que a Prefeitura Municipal de Colinas custeie o combustível do veículo público escolar no transporte dos estudantes intermunicipais da rede de Araguaína, visto a hipossuficiência dos estudantes bolsistas e a

obrigação constitucional do Estado. Localidade do fato: COLINAS DO TOCANTINS. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) seja arquivada a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018;

(b) seja publicada a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

(c) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004379

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004379 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Ao excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins, representante legal direto do poder judiciário e da sociedade, membro atuante de seu cargo, nas atribuições de defensor e portador da voz da justiça para a sociedade. Mediador,

justo e provocante da Lei entre os poderes Legislativo e Executivo, juntamente com a sociedade. O “Terceiro Setor” assim como cidadãos nos intitulamos apresentaremos um caso conseqüente, de total desprezo das leis e moralidade de tal forma que um poder e em seu representante o Sr. Prefeito, Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin Kasarin Kasarin, utiliza a Prefeitura de Colinas do Tocantins como sua própria morada. A construção de quiosques na Praça 7 de Setembro, Praça da Rodoviária e obras na 21 de Abril e que de forma irregular e seu valor chega a quase 600 mil reais, não teve a devida lisura e justiça para nossa sociedade e de forma parcial e total irresponsabilidade. Como podemos ver em um video e fotos veiculadas nas redes sociais por um vereador intitulado de Antônio Pedrosa vulgo Azia, denuncia a construção em questão por ser uma praça como patrimônio cultural e natural, não foi passada pela Câmara Municipal o Projeto de Lei, tendo que o espaço utilizado não teve aprovação, ou seja, o Prefeito Municipal de Colinas não teve a responsabilidade de mandar o Projeto de Lei para alterar e permitir a construção dos quiosques nas Praças em questão e que na: LEI Nº 960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS Seção IV Do Patrimônio Cultural e Natural Art. 46 Constitui o Patrimônio Cultural do município de Colinas do Tocantins: I - A Avenida Bernardo Sayão; II - As Praças 21 de Abril e 7 de Setembro; III - O conjunto Arquitetônico da Praça do Mercado Municipal; IV - Os Costumes, as tradições manifestações populares: Comidas Típicas, dança, música, artesanato, dentre outros. Outra situação inexplicável, é que na praça 07 de Setembro, vemos a construção de quatro quiosques, mas a afirmação do proprio prefeito é que apenas dois é de responsabilidade do município, estes mesmos localizados em frente ao Banco do Brasil, os outros 02 viraram pontos comerciais e particulares em praça publica, os donos destes outros alegam que a construção esta sendo feita pela empresa VD Construção e os mesmos em questão tira do proprio dinheiro particular para construir os pontos comerciais que também não foi feita uma licitação, porém, alegam que os pagamentos são repassados diretamente a empresa. A estranheza é que não encontramos os pagamentos dos contribuintes no Diário ou Portal de Transparência do Município de ColinasTO. A revitalização das Praças como é informada no Diário Oficial, não explica a outra licitação da própria fonte luminosa que por conseqüências faz parte do patrimônio publico do município e seu valor chega a quase 50 mil reais, que ao ver aos fotos foi retirado os azulejos e foi feita uma restauração apenas com tintas azuis. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL Os crimes previstos na Lei 9.605/98 da CF, contra o patrimônio natural e cultural. Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. ARTIGO 63 DA LEI 9.605/98 Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. ARTIGO 64 DA LEI 9.605/98 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão

de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) seja arquivada a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018;

(b) seja publicada a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

(c) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004383

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004383 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Peço a este órgão que verifique porque nos finais de semana a Policia Civil do município de Colinas do Tocantins TRABALHA com apenas 1 ou 02 policiais, sabendo que roubos e mais crimes acontecem durante o fim de semana e feriados também, nós cidadãos

estamos prejudicados porque apenas um único policial obviamente não vai conseguir resolver a demanda. Precisamos de uma equipe estruturada também nos fins de semana e feriados. Além disso, a delegacia civil de Colinas atende a região. Estamos a deriva assim, por favor nos ajudem..”.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) seja arquivada a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018;

(b) seja publicada a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

(c) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3061/2023

Procedimento: 2023.0006556

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006556 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança C.E.C.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3076/2023

Procedimento: 2023.0005493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o envelhecimento tornou-se um direito personalíssimo, e a proteção das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos se consubstancia num direito social, razão pela qual a preservação da saúde física e mental do idoso constitui mecanismo de efetivação do direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO a proteção aos direitos conferidos às pessoas idosas, garantidos pelo Estatuto do Idoso, dentre eles a garantia à integridade física e à preservação da saúde mental do idoso, estando a salvo de abusos de qualquer natureza, seja ele financeiro, psicológico ou físico;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Estatuto do Idoso anela que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata referido Estatuto, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 230, caput, da Constituição Federal, “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que a garantia da dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, a e b, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que o artigo 43, incisos I, II e III, do Estatuto do Idoso indica as situações de risco em que o idoso pode estar submetido, de modo a ensejar a pronta atuação do Ministério Público, nos moldes do art. 74 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 44 da Lei Federal nº 10.741/03 dispõe que quando quaisquer das condições previstas no artigo 43 e incisos estiverem presentes, o próprio Ministério Público poderá

solicitar ao Poder Judiciário as medidas pertinentes para proteção da pessoa idosa, na forma autorizada pelo art. 74, inciso III, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0005493, noticiando possível situação de risco vivenciada pela idosa Antonia Gomes da Silva, de 87 anos de idade, viúva, saúde debilitada, acamada e que não consegue se alimentar sozinha, sem filhos ou familiares conhecidos em condições de lhe prestar assistência;

CONSIDERANDO a diligências expedida pelo Ministério Público ao Município de Guaraí-TO solicitando, através do Centro de Referência em Assistência Social (CREAS), que aplique a medida de proteção de abrigo em entidade de acolhimento institucional, com fundamento nos artigos 43, inciso III e 45, inciso V, do Estatuto do Idoso, caso haja consentimento da pessoa idosa, porquanto a lei protetiva também assegura ao idoso o direito à liberdade, respeito e dignidade, que compreendem a faculdade de ir, vir e estar, o direito à opinião e à autonomia (arts. 2º e 3º);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação pelo poder público de medidas de proteção para a idosa Antonia Gomes da Silva, determinando, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) com a resposta das diligências expedidas nos eventos 10 e 12, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3060/2023

Procedimento: 2023.0002029

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em especial na Secretaria de Administração, consistente no predomínio de cargos comissionados em detrimento de cargos de provimento efetivo, em suposta burla ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, e na suposta inexistência de plano de cargos, carreira e salários no referido ente público.

Representante: anônimo.

Representado: Município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0002029

Data da Instauração: 30/06/2023

Data prevista para finalização: 30/06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a representação anônima veiculada na Notícia de Fato nº 2023.0002029 noticia que no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em especial na Secretaria de Administração, há predomínio de cargos comissionados em detrimento de cargos de provimento efetivo, em suposta burla ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, ademais, que não há plano de cargos, carreira e salários no referido ente público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores

devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002029, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância da Prefeita do Município de Gurupi/TO, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 6 e 10, circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, em especial na Secretaria de Administração, consistente no predomínio de cargos comissionados em detrimento de cargos de provimento efetivo, em suposta burla ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, e na suposta inexistência de plano de cargos, carreira e salários no referido ente público".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reiterar-se o ofício nº 186/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 10.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3052/2023

Procedimento: 2023.0001597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 - SUS; Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e

harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e

integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0001597, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e as adolescentes via Plano Terapêutico Singular (PTS);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0001597 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social de Lajeado;

3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS e do CRAS com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, o Projeto Terapêutico Singular (PTS) e o Projeto de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) das menores YSB e ACSO, os quais não foram encaminhados. Ressaltando que o relatório de análise dos projetos devem ser encaminhados de 6 em 6 meses a esse Órgão de Execução.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3056/2023

Procedimento: 2023.0001596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigo 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;

3. Objeto: Acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Requerer ao coordenador do CAOPIJE apoio técnico para análise das leis promulgadas pelos Municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia quanto a adequação da legislação municipal acerca das modificações e parâmetros trazidos pelas Leis 12.696/2010, 13.824/2019, 13.431/2016, Lei 13.257/2016, Lei 13.509/2017, Lei 14.344/2022, além da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.6. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA)

e do Adolescente dos municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia solicitando informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023, acompanhadas das atas deliberativas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3058/2023

Procedimento: 2022.0008036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados,

na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por

assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o

ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a situação de ausência e/ou inconstância na promoção do direito ao transporte escolar requerendo parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico

extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino a Analista Ministerial Christina Jorge Paranaguá que promova a oitiva da denunciante para que forneça o nome das escolas e dos alunos que não estão sendo atendidos pelo transporte escolar, ressaltando que a mesma denunciante já manifestou outras reclamações, desta feita busque endereço e telefone da mesma em outros procedimentos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3059/2023

Procedimento: 2023.0003904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997; Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do

Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, do desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial e das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que se faz necessário garantir o direito a cidades sustentáveis, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (artigo 2º, inciso VI, letra “h” do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar

o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado (artigo 2º, inciso IV da Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico);

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício Circular nº 028/2022/ CN/CNMP da lavra do Corregedor Nacional do Ministério Público, por força da Recomendação de Caráter Geral nº 03, de 14 de novembro de 2022, expedida pela Corregedoria Nacional, a qual dispõe sobre a adoção de medidas visando a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.026/2020.

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei 14.026/2020, estabelece que os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa, sendo considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0003904, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para sanar todos os termos do artigo 19 da Lei nº 14.026/2020.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não

sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003904 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997; Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico;

2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Tocantínia;

3. Objeto: Investigar possível negligência em segurança sanitária (escoamento de água pluvial) no setor Santos Dumont;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício ao Coordenador do CAOMA com o objetivo de auxiliar esse Órgão de Execução com apoio técnico de análise de documentação encaminhada pelo município, para que seja pontuado se o mesmo cumpriu ou não com a determinação legal.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3079/2023

Procedimento: 2023.0000722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito social à educação (art. 6º) e para viabilizar a concretização desse direito, são previstos percentuais mínimos constitucionais que cada ente federado (União, estados e municípios) deve necessariamente aplicar em educação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, compreende as receitas próprias e as provenientes de transferências;

CONSIDERANDO que no artigo 60 da ADCT estabelece que até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art.

212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/07, que instituiu o FUNDEB, destacou em seu artigo 29 que compete ao Ministério Público dos Estados a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina quais

gastos podem ser realizados com as verbas inseridas no mínimo constitucional no artigo 70, estabelecendo que considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da

educação; a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; ao uso e

manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação arrolou no artigo 71 as despesas que não podem ser realizadas com a verba mínima constitucional como a pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; a subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; os programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e, pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o gasto mínimo em educação segue parâmetros

legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação, ou seja, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE) baseia-se na determinação do artigo 214 da Constituição Federal, o qual preceitua que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

CONSIDERANDO que dentre as metas vigentes, destacam-se, especialmente, a consonância das leis municipais, estaduais e federais de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual com as metas e estratégias do novo PNE (art. 10) e a elaboração dos planos municipais de educação (artigo 8º, caput), PNE que regerá a década 2014/2023, prevê 20 metas, distribuídas ao longo de mais de duzentas estratégias;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.005/14 prevê planos e estratégias escalonadas até o ano de 2023 com metas vigentes, as quais devem ser acompanhadas pelo Ministério Público com vistas a zelar pelo efetivo atingimento dessas metas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Lajeado-TO;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública de aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as

requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao CaoPAC para apoio técnico em auxílio a essa Promotoria de Justiça na análise documental encaminhada pelo município de Lajeado quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e educação sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos;

4.6. Determino a reiteração de ofício ao CAOPIJE para que auxilie essa Promotoria de Justiça na análise documental encaminhada quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3080/2023

Procedimento: 2023.0000721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

(artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito social à educação (art. 6º) e para viabilizar a concretização desse direito, são previstos percentuais mínimos constitucionais que cada ente federado (União, estados e municípios) deve necessariamente aplicar em educação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, compreende as receitas próprias e as provenientes de transferências;

CONSIDERANDO que no artigo 60 da ADCT estabelece que até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art.

212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/07, que instituiu o FUNDEB, destacou em seu artigo 29 que compete ao Ministério Público dos Estados a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina quais gastos podem ser realizados com as verbas inseridas no mínimo constitucional no artigo 70, estabelecendo que considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação arrolou no artigo 71 as despesas que não podem ser realizadas com a verba mínima constitucional como a pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; a subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; os programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e, pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação, ou seja, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE) baseia-se na determinação do artigo 214 da Constituição Federal, o qual preceitua que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

CONSIDERANDO que dentre as metas vigentes, destacam-se, especialmente, a consonância das leis municipais, estaduais e federais de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual com as metas e estratégias do novo PNE (art. 10) e a elaboração dos planos municipais de educação (artigo 8º, caput), PNE que regerá a década 2014/2023, prevê 20 metas, distribuídas ao longo de mais de duzentas estratégias;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.005/14 prevê planos e estratégias escalonadas até o ano de 2023 com metas vigentes, as quais devem ser acompanhadas pelo Ministério Público com vistas a zelar pelo efetivo atingimento dessas metas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins-TO;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública de aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao CaoPAC para apoio técnico em auxílio a essa Promotoria de Justiça na análise documental encaminhada pelo município de Lajeado quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e educação sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos;

4.6. Determino o envio de ofício ao CAOPIJE para apoio técnico em auxílio a essa Promotoria de Justiça na análise documental encaminhada quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos.

4.7. Determino o envio de ofício ao CAOSaúde para apoio técnico em auxílio a essa Promotoria de Justiça na análise documental encaminhada quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento na área da saúde sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3081/2023

Procedimento: 2023.0000720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito social à educação (art. 6º) e para viabilizar a concretização desse direito, são previstos percentuais mínimos constitucionais que cada ente federado (União, estados e municípios) deve necessariamente aplicar em educação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, compreende as receitas próprias e as provenientes de transferências;

CONSIDERANDO que no artigo 60 da ADCT estabelece que até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/07, que instituiu o FUNDEB, destacou em seu artigo 29 que compete ao Ministério Público dos Estados a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina quais gastos podem ser realizados com as verbas inseridas no mínimo constitucional no artigo 70, estabelecendo que considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de atividades-meio necessárias

ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação arrolou no artigo 71 as despesas que não podem ser realizadas com a verba mínima constitucional como a pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; a subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; a formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; os programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e, pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação, ou seja, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE) baseia-se na determinação do artigo 214 da Constituição Federal, o qual preceitua que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

CONSIDERANDO que dentre as metas vigentes, destacam-se, especialmente, a consonância das leis municipais, estaduais e federais de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual com as metas e estratégias do novo PNE (art. 10) e a elaboração dos planos municipais de educação (artigo 8º, caput), PNE que regerá a década 2014/2023, prevê 20 metas, distribuídas ao longo de mais de duzentas estratégias;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.005/14 prevê planos e estratégias escalonadas até o ano de 2023 com metas vigentes, as quais devem ser acompanhadas pelo Ministério Público com vistas a zelar pelo efetivo atingimento dessas metas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Tocantínia-TO;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública de aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao CaoPAC para apoio técnico em auxílio a essa Promotoria de Justiça na análise documental

encaminhada pelo município de Lajeado quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e educação sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos;

4.6. Determino a reiteração do envio de ofício ao CAOPIJE para apoio técnico em auxílio a essa Promotoria de Justiça na análise documental encaminhada quanto a observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS, visto não ser habilitada para analisar documentos acostados aos autos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0001565

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 17.02.2023, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº 2023.0001567, Protocolo 07010546639202361, denúncia formulada anonimamente, relatando que o Poder Executivo Municipal de Tocantínia não havia mandado para o legislativo projeto de lei contemplando a revisão anual da remuneração dos servidores públicos efetivos municipais e os ocupantes dos cargos em comissão.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio determinou o envio de ofício para ao Gestor Público daquele município para que tecesse informações quando aos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou que já haviam encaminhado para a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 004/2023, dispondendo sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração – PCCR dos servidores públicos do quadro geral do poder executivo municipal, bem como o Projeto de Lei nº 006/2021, o qual dispõe sobre a reestruturação administrativa, para tanto anexou documentação comprobatória.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS com o encaminhamento dos Projetos de Leis ao Poder Legislativo, culminando, portanto, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0001565, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia da reclamante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3053/2023

Procedimento: 2023.0001301

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da ausência do serviço de transporte escolar na região do Assentamento Flor da Serra, zona rural do município de Porto Nacional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade às crianças, aos adolescentes e aos jovens, do Assentamento Flor da Serra, zona rural do município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução mo 005/18 do CSMP-TO;

2. Reitere o Ofício nº 128/2023;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3054/2023

Procedimento: 2023.0001350

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da ausência do serviço de

transporte escolar no distrito de Luzimangues, Porto Nacional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade às crianças, aos adolescentes e aos jovens, do distrito de Luzimangues, Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3055/2023

Procedimento: 2023.0001581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do

Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da indisciplina do adolescente, bem como seu comportamento agressivo, tendo entrado em vias de fato com primo e possível drogadição;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual violação aos direitos à saúde e indisciplina do adolescente qualificado nos autos, residente no município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005712

Trata-se de notícia de fato instaurada aos 2 de junho de 2023, mediante comunicação encaminhada a esta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima, sob o protocolo nº 07010577451202365, com o fim de averiguar o suposto atraso no pagamento das contas das escolas do município de Porto Nacional. Isso porque, segundo a declarante, o dinheiro repassado pela prefeitura é pouco e está atrasado, sendo insuficiente para arcar com despesas como: sabão, comida e transporte. Além disso, questiona se o caso está sendo acompanhado pelo Ministério Público ou outro órgão. Nota-se, no entanto, que a comunicação não especifica fatos e não acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Por meio do presente edital, fica notificado o noticiante anônimo, em até 15 (quinze) dias da publicação, para complementar a notícia de

fato com elementos de prova ou informações que especifiquem o fato imputado, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Nacional, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003727

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0003727, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13 de abril de 2023.

INTERESSADO(S): Alexandra Seixas de Melo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar comunicação do Conselho Tutelar de Porto Nacional acerca de adolescente em situação de evasão escolar.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0003727.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/738a2d04aee9f325660867fa991366a5

MD5: 738a2d04aee9f325660867fa991366a5

Porto Nacional, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001306

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo nº 07010544322202391, relatando, em síntese:

Que gostaria de saber a respeito dos transportes escolares; Que tem 2 (dois) filhos e não tem condições de ir a pé pois é muito longe; Que precisam muito desse transporte; Que um de seus filhos está matriculado no terceiro ano na Escola Jacinto Bispo Arantes; Que seu outro filho está cursando o sexto ano da escola do Capivara; Que ambas as escolas estão com deficiência de transporte.

Ademais, nota-se que a presente comunicação não especifica fatos nem acompanha provas mínimas para o início de apuração. Não há nem mesmo indicação da distância aproximada da residência até a escola e se a ausência de transporte se dá em razão dessa distância

ou outro motivo, para que seja solicitado esclarecimento aos órgãos públicos.

Aos 08 de março de 2023 foi determinada a notificação, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a notificante complementasse a peça com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, conforme especificado no Despacho proferido ao ev. 2.

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

É o relatório do essencial.

Quanto ao caso, merece destaque o fato de que a ausência de transporte escolar no município de Porto Nacional, aí incluído o Distrito de Luzimangues, já foi objeto de procedimento extrajudicial nesta Promotoria, tendo sido ajuizada ação de execução de título executivo extrajudicial em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o município de Porto Nacional/TO, originando os autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737.

Desse modo, a retomada do serviço e outras questões relacionadas a falta / ao mal funcionamento do transporte escolar de Porto Nacional estão sendo discutidas no âmbito judicial, se restringindo os procedimentos em acompanhamento nesta Promotoria de Justiça aos casos específicos que envolvam interesses individuais dos alunos usuários do serviço de transporte escolar municipal.

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito da possível falta de transporte escolar no distrito de Luzimangues, Porto Nacional. No entanto, mencionadas alegações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresentam informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração. Ressalte-se que não houve complementação do noticiado, mesmo após comunicação via e-mail. Na hipótese, a declarante relata que os ônibus que levam as crianças, aí incluídos seus filhos, as escolas Jacinto Bispo e do Capivara não estão sendo contempladas com o transporte público escolar, tratando-se de demanda genérica, abrangida, portanto, pela ação judicial em curso.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como a existência de ação judicial já em curso com o intuito de restabelecer o serviço de transporte escolar municipal, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao notificante por meio do endereço de e-mail, disponibilizado por este no momento da comunicação, ou pelo telefone registrado no SIACMP.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>